



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
CNPJ/MF 83.334.672/0001-60



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 168/2022-SEMAF/PMU.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, A FIM DE PATROCINAR DEMANDA JUDICIAL/ADMINISTRATIVA, VISANDO A RECUPERAÇÃO DOS RECURSOS REFERENTES AOS REPASSES A MENOR DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DO MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS/PA.

**Base Legal:** Art. 25, II c/c Art. 13, V da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

**Contratado (a):** MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90.

### PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/INEX-FME

A Comissão de Licitação do Município de ULIANÓPOLIS, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ULIANÓPOLIS, consoante autorização do Secretário Municipal o Sr. **WALMIR NOGUEIRA MORAES**, na qualidade do ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, A FIM DE PATROCINAR DEMANDA JUDICIAL/ADMINISTRATIVA, VISANDO A RECUPERAÇÃO DOS RECURSOS REFERENTES AOS REPASSES A MENOR DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DO MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS/PA.

Para instrução do Processo Administrativo nº **168/2022-SEMAF/PMU**, referente à Inexigibilidade nº. **002/INEX-FME**, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes:

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento o inciso, II do Art. 25 e Art. 13 do inciso V da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II -** Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**V** - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

É sabido que providências para a recuperação dos recursos referentes aos repasses a menor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**FUNDEB**) precisam ser tomadas, entretanto, em razão da matéria tratada e para que ocorra a devida tramitação, o mais adequado é a contratação de um Escritório de Advocacia Especializado.

Sobre o tema, no dia 03/11/2022, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Educação de Ulianópolis, reuniram-se: o Secretário Municipal de Educação, Sr. Walmir Nogueira Moraes; os advogados Dr. Elvis Ribeiro da Silva e Miguel Bis; o representante do Conselho do Fundeb, Prof. Francisco de Assis Teixeira Cornélio; o representante do Sinserp, Sr. Florivan Alves da Silva; as representantes do SINTEPP, Sra. Ana Maria Chaves Souza Nunes e Sra. Cidene Lucena dos Santos; e o representante do Conselho Municipal de Educação (CME), o Sr. Enoque Natimilis de Oliveira Pessoa. A reunião foi realizada por iniciativa da categoria dos profissionais da educação e da representação do Conselho do Fundeb e do CME, tendo como pauta a propositura da Administração Municipal para recuperação da

diferença do antigo Fundef/Fundeb (precatório). Por fim, ficou estabelecido, por sugestão da categoria, que a Administração iria buscar serviços especializados na área, tendo como critério a escolha de prestador de serviço com comprovado êxito (expertise na matéria) tendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os serviços aos participantes da próxima reunião.

Logo, devido ao exíguo prazo de 15 (quinze) dias, apresenta-se totalmente justificada a contratação, imediata, de escritório especializado, para prestar serviços jurídicos especializados a favor do Município de Ulianópolis/PA.

Primeiramente, tendo em vista a singularidade dos serviços a serem prestados, mormente com a eficácia da execução e os resultados que se espera alcançar, é necessário a contratação de empresa com notória especialização, o que inviabiliza a competição dos certames.

Ocorre que os valores deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município de Ulianópolis/PA e por essa dificuldade de repasse, resta evidente que contratação de um escritório especializado na matéria objetivando o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas seria crucial para alcançar o resultado pleiteado pela categoria dos Profissionais da Educação.

Nesse contexto, a Lei Federal 8.666/93 no inciso II do seu art. 25, dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos enumerados em seu art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

*Unger*



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Dentre os serviços técnicos especializados sujeitos à inexigibilidade de licitação, consoante disposição do inciso II do art. 25 c/c inciso V do art. 13, do referido diploma legal, há expressamente a indicação de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Para preencher o que dispõe o inciso II do retrocitado art. 25, o art. 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994 dispõe que os serviços técnicos prestados por profissionais da advocacia são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Por restar claro que a Lei de Licitações e Contratos de 1993 estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação, preenchidas as suas condicionantes, verifica-se estar configurada a pretendida contratação.

É imperioso que na contratação do escritório especializado seja observado a especialização profissional, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo assim inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Soma-se ainda ao que até aqui foi consignado, o fato de existir dificuldade de o corpo técnico municipal para atuar de maneira eficaz, por não ter expertise na matéria, fazendo com que a contratação por inexigibilidade seja a forma mais adequada à administração pública.

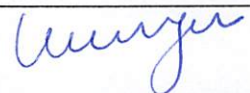
Apresenta-se, neste contexto, o escritório de advocacia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no **CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90**, cujo corpo técnico verificou a existência de um valor estimado a ser recuperado no total de R\$ 11.648.792,08 (onze milhões seiscentos e quarenta e oito mil Setessentos e noventa e dois reais e oito centavos), pelo qual, se e quando obtido êxito, do total recuperado será cobrado de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal.

A referida empresa demonstra expertise técnica em serviços da mesma natureza em outras municipalidades, conforme demonstram os atestados de capacidade técnica.

Considerando que a presente contratação se mostra necessária e essencial enquadrando-se nos esforços de implementação das complexas questões de Direito Municipal, estando enquadrados nos ditames da Lei 8.666/93 em seus artigos 25 c/c art. 13, inciso V do mesmo diploma.

### RAZÕES DA ESCOLHA

Indica-se conforme documentos acostados no processo a contratação da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** inscrita no **CNPJ nº 35.542.612/0001-90**, especializada na **CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**





**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**JURÍDICOS, A FIM DE PATROCINAR DEMANDA JUDICIAL/ADMINISTRATIVA, VISANDO A RECUPERAÇÃO DOS RECURSOS REFERENTES AOS REPASSES A MENOR DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DO MUNICÍPIO DE ULIANOPOLIS/PA, dispõe de profissionais que atuam no mercado de forma rápida e competente e tem expertise necessária para capacitação e assessoramento para recuperação de receitas. Vale também ressaltar que a referida empresa apresentou vários atestados de capacidade técnica da ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – ASSOCIAÇÃO MUNICIPIOS ALAGOAS – AMA – FEDERAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE SERGIPE – FAMES – PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU – GOVERNO DE PEDRAS DE FOGO – PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTOS – AMUNES – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICIPIOS – APM – PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA AS FLORES – PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR mostrando capacidade de fazer um ótimo trabalho.**


**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

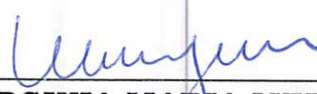
O preço acertado ficou R\$ 0,15 (quinze centavo) a cada R\$ 1,00 (um real) recuperado, totalizando o valor de R\$ 2.329.758,41 (dois milhões trezentos e vinte nove mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), encima do montante que é aproximadamente R\$ 11.648.792,08 (onze milhões seiscentos e quarenta e oito mil Setessentos e noventa e dois reais e oito centavos) coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Secretaria Municipal de Educação de Ulianópolis/PA.

Por fim, em observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, requeremos, portanto, com base no parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA e termo de regularidade Controle Interno da Municipal para que possamos assim balizar o Ordenador de Despesa, para o respectivo **TERMO DE RATIFICAÇÃO**, objetivando a contratação.

Cordialmente,

Ulianópolis/PA, 16 de janeiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**SOLIMAR SOUSA SILVA**  
Presidente da CPL

  
\_\_\_\_\_  
**VIRGINIA MARIA MELO NUNES**  
Membro (a) da Comissão

  
\_\_\_\_\_  
**JOÃO PAULO RAMOS DE JESUS**  
Membro da Comissão